REGULAMENTO (CEE) Nº 3315/90 DA COMISSÃO

de 16 de Novembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 3061/84, que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda à produção de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que se registou um atraso na fixação dos rendimentos em azeitona e em azeite para a campanha de 1989/1990; que, por conseguinte, convém prorrogar o prazo para apresentação dos pedidos de ajuda relativos à referida campanha;

Considerando que o nº 2 do artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 3061/84 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 828/90 (4), estabelece que, a fim de determinar a quantidade efectivamente produzida, devem ser tomados em consideração os dados de base do cadastro olivícola; que, desde a campanha de 1987/1988, os dados do cadastro olivícola existem em Itália; que, atendendo às necessidades de efectuar os controlos suplementares referidos no Regulamento (CEE) nº 2276/79 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1279/89 (6), após a aplicação do referido cadastro, é conveniente prorrogar o prazo de que a Itália dispõe para efectuar o pagamento do saldo da ajuda relativa às campanhas de 1987/1988 e de 1988/1989; que, tendo em conta as dificuldades administrativas surgidas em Portugal em relação ao pagamento do saldo da ajuda relativas às mesmas campanhas, é conveniente conceder a Portugal a mesma prorrogação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3061/84 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 4 do artigo 5º, é aditado o seguinte parágrafo:

   « Todavia, para a campanha de 1989/1990, os pedidos de ajuda podem ser apresentados, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1990. ».

2. Ao nº 2 do artigo 12º B é aditado o seguinte parágrafo:

   « Todavia, a Itália e Portugal são autorizados a pagar o saldo da ajuda relativa:

   — à campanha de 1987/1988, o mais tardar, em 15 de Abril de 1991,

   — à campanha de 1988/1989, o mais tardar, em 21 de Julho de 1991. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.
(3) JO nº L 288 de 1. 11. 1984, p. 52.
(4) JO nº L 86 de 31. 3. 1990, p. 18.
(5) JO nº L 262 de 18. 10. 1979, p. 11.
(6) JO nº L 127 de 11. 5. 1989, p. 24.